



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011427-15.2015.5.03.0016 (ED)
EMBARGANTE: AMELIA DE OLIVEIRA PIRES
PARTE CONTRÁRIA: SILVIA BERNARDES CHAVES
RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Consignante.

MÉRITO

A Embargante repete as insurgências do Recurso Ordinário, alega que o acórdão possui omissões e contradições, invoca a necessidade de prequestionamento da matéria e pugna por efeito modificativo do julgado.

Argumenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo "sobre a questão dos efeitos das penas de revelia e confissão aplicadas à consignatária e da extensão dos efeitos liberatórios dos pedidos julgados procedentes"; que "se nada alegou a consignatária, e lhe cabia responder segundo o mencionado art. 544 do CPC, pode-se concluir, pela revelia e confissão a ela aplicadas, ser incontroverso que não só: a) houve a recusa da consignatária em receber o que lhe era oferecido sem mora (inciso I); b) tal recusa pela consignatária não foi justa (inciso II); c) o depósito ofertado pela consignante se efetudou/se efetuaria no prazo ou no lugar do pagamento (inciso III) e d) o depósito ofertado pela consignante era integral (inciso IV)."; que "resta ao v. acórdão declarar expressamente a ocorrência de todas essas hipóteses, para assegurar a devida e exata aplicação das penas processuais à

consignatária pela ausência de resposta que lhe foi garantida à luz do amplo direito de defesa e do devido processo legal." (Id. a2231c7 - Pág. 2); que "A ação de consignação não apenas autoriza o depósito da coisa consignada/consignável, como implica no efeito liberatório da obrigação que, no caso, é a quitação das verbas rescisórias devidas pela consignante como ex-empregadora da consignatária" (Id. a2231c7 - Pág. 2).

Requer que esta Eg. Turma manifeste-se expressamente sobre:

"a) quanto aos efeitos da revelia e confissão neste processo, à luz da catalogação prevista nos incisos do art. 544 do CPC, aplicável subsidiariamente, indicando as hipóteses fático-legais presumivelmente acolhidas;

b) quanto à precisa eficácia liberatória das parcelas rescisórias, de modo a impedir a rediscussão da matéria em outro comando sentencial, por força da coisa julgada aqui produzida, impeditiva da omissão de outras novas e diversas guias de TRCT, de nova e diferente data para baixa na CTPS e de outras e distintas parcelas rescisórias consequentes." (Id. a2231c7 - Pág. 3).

Examino.

Inicialmente esclareço que o acórdão prolatado não contém quaisquer omissões e ou contradições, conforme se denota do acórdão de Id. 0681a2c dos autos.

Assim, a Eg. Turma julgadora analisou, devidamente, a questão posta no Recurso Ordinário constante do id c7a0567, firmando e fundamentando expressamente seu convencimento, como se vê no seguinte trecho da decisão embargada, principalmente das partes que seguem destacadas, *in verbis*:

*"O Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos a quo formulados na petição inicial da presente ação de consignação em pagamento para **"desonerar a parte Consignante do ônus decorrente da obrigação de efetuar o acerto rescisório, dando quitação exclusiva pelos valores constantes do TRCT (acostados ao feito)"**, entendendo que **"Quanto a pretensão da Consignante de reconhecimento, neste feito, da justa causa aplicada e a devolução pela Consignatária do valor em débito (remanescente do adiantamento) a pretensão não se insere no âmbito da ação de consignação em pagamento, razão pela qual fica prejudicada a pretensão, neste feito"**, frisando que **"o acolhimento da consignação em pagamento em nada impede o trabalhador que reivindique, em ação própria, quaisquer valores ou diferenças que entenda devidas, em tempo oportuno, se assim desejar podendo discutir todos os fatos inclusive a data de desligamento e valores lançados, se o fizer em tempo hábil para tanto, o mesmo ocorrendo com a parte Consignante que poderá, em ação própria discutir a integralidade das controvérsias existentes relativamente a relação de emprego havida."**" (destaquei - Id. 0336304 - Pág. 3).*

*A Recorrente insurge-se contra esta decisão ao argumento de que **"Toda ação, inclusive, pois, a de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, tem natureza declaratória***

antecedente daí porque encerra a precedente e necessária declaração da justa causa alegada na exordial para assim justificar, inclusive, os cálculos das parcelas rescisórias e o conjunto de obrigações rescisórias, bem como o acerto da rescisão do contrato, com base na resolução contratual, narrada na exordial." (Id. c7a0567 - Pág. 5) e que "Nessas condições, ao aplicar a revelia e confissão à CONSIGNATÁRIA ausente, a quem cabia ir à juízo e responder a todos os termos da exordial, inclusive contestando fatos, alegações e direitos, a i. magistrada a quo nada mais fez do que determinar a entrega à CONSIGNATÁRIA do objeto incontroverso, deixando de lado o próprio litígio que lhe foi levado a julgamento, violando frontalmente o devido processo legal, negando a completa tutela jurisdicional à CONSIGNANTE e eivando de NULIDADE a decisão judicial proferida." (Id. c7a0567 - Pág. 6).

Requer que se "declare NULA a r. sentença proferida, na parte que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender prejudicados os pedidos e, por estar o processo tomado como "causa madura", nos termos do art. 1013, § 3o., I, do CPC, que julgue já nesta instância ad quem os pedidos formulados e ainda não apreciados, quais sejam, a declaração de que a CONSIGNATÁRIA praticou justa causa, capitulada nas alíneas "b", "e" e "h" do art. 482 da CLT, com reconhecimento de sua dispensa motivada em 15.12.2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, bem como devolva à CONSIGNANTE o valor relativo ao seu saldo rescisório negativo" (Id. c7a0567 - Pág. 8).

Por cautela, pede seja declarado "... rescindido o contrato de trabalho por justa causa, dando por cumpridas pela CONSIGNANTE todas as obrigações pertinentes à rescisão, inclusive as do art. 477 da CLT" (Id. c7a0567 - Pág. 8).

A ação de consignação em pagamento tem como finalidade purgar a mora do empregador e não discutir os motivos ensejadores da justa causa aplicada ou devolução de valores, como pretende a Recorrente.

Conforme já mencionado na origem, **a ação de consignação em pagamento está prevista como procedimento especial.** Saliento, ainda, que o **art. 539 do CPC/15** estabelece que "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Assim, **quando o credor se nega a receber algo que lhe é devido o devedor pode valer-se da ação de consignação a fim de se resguardar da mora, sendo a defesa do Consignatário, portanto, limitada, nos termos do disposto no art. 544 do CPC/2015:**

"Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

Portanto, os limites da consignação estão pautados na resposta à pergunta sobre se a recusa do devedor em receber o valor consignado é legítima ou não.

Sendo assim, coaduno com a decisão do Juízo de origem de que não há como discutir, no âmbito desta ação de consignação, a pretensão da Consignante de reconhecimento da justa causa aplicada, bem como o pedido de devolução pela Consignatária do valor em débito (remanescente do adiantamento), vez que tais questões demandam dilação probatória pelo meio processual adequado.

Neste contexto, **ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, concluo que os efeitos da revelia aplicados à Consignatária na origem (Id. 0336304 - Pág. 2) não influem na discussão acerca da justa causa e da devolução de valores, incidindo**

apenas nas questões pertinentes à ação de consignação em pagamento.

Vale citar o entendimento deste Regional sobre a questão:

"EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. A ordem jurídica coloca à disposição do devedor a possibilidade de quitação através ação de consignação em pagamento. Mas a extinção da obrigação nessa seara judicial somente alcança as parcelas e valores objetos da consignação, não se cogitando de coisa julgada em relação aos motivos da dissolução contratual; mesmo quando há revelia do consignatário, a discussão da aplicação da pena de justa causa ultrapassa os limites da ação, porque a sentença tem caráter declaratório (art. 339 do Código Civil). (TRT da 3.^a Região; Processo: 0002026-13.2012.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 21/02/2014; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

Também não socorrem a Recorrente os argumentos recursais de que a ação de consignação tem natureza declaratória, sendo necessária a declaração da justa causa para justificar os cálculos das verbas rescisórias e o conjunto das obrigações, e de que a sentença se encontra eivada de nulidade.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a rigor, nem ao menos haveria necessidade de indicação da justa causa imputada à empregada para que fosse possível ajuizar a presente ação de consignação em pagamento, vez que para o ajuizamento da ação de consignação basta ao Consignante demonstrar a recusa do Consignatário em receber.

Ademais, conforme fundamentado nos parágrafos precedentes, ação de consignação não é o meio processual adequado para discutir as questões atinentes ao reconhecimento da justa causa e da devolução de valores, o que sepulta de vez os argumentos recursais de que a Magistrada deixou de lado o "próprio litígio que lhe foi levado a julgamento, violando frontalmente o devido processo legal, negando a completa tutela jurisdicional à CONSIGNANTE". Nesse panorama, destaco que também não há como prosperar o pedido eventual da Recorrente.

Por todo o exposto, tenho que decisão de origem deve ser mantida, pelo que nego provimento ao apelo".

Como se vê dos fundamentos acima transcritos, em especial da parte destacada, houve pronunciamento específico acerca de todas as questões constantes no Recurso Ordinário e aduzidas pela Embargante, não se vislumbrando nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade, que mereça ser sanada.

Outrossim e para que não parem quaisquer dúvidas, em respeito as alegações da Embargante, esclareço que ao contrário do que alega a Embargante os limites do efeito liberatório da ação de consignação foram claramente definidos no acórdão prolatado. É que ficou claro no acórdão embargado que esta Eg. Turma entendeu que os limites da consignação estão pautados na

resposta à pergunta sobre se a recusa do devedor em receber o valor consignado é legítima ou não, pelo que não há como discutir, no âmbito da ação de consignação, a pretensão da Embargante de reconhecimento da justa causa aplicada, vez que tal questão demanda dilação probatória pelo meio processual adequado. Restou claro no acórdão prolatado que a extinção da obrigação nessa seara judicial somente alcança as parcelas e valores objetos da consignação, não se cogitando de coisa julgada em relação aos motivos da dissolução contratual, mesmo quando há revelia do consignatário. Esclareço também que foi adotado no acórdão prolatado o entendimento de que os efeitos da revelia aplicados à Consignatária na origem não influem na discussão acerca da justa causa e da devolução de valores, incidindo apenas nas questões pertinentes à ação de consignação em pagamento.

Esclareço ainda, para dissipar as eventuais dúvidas da embargante, que diferente do empregado que precisa do reconhecimento judicial para aplicação da justa causa ao empregador, pela conhecida ação de rescisão indireta do contrato de trabalho, ou mesmo através de ação judicial onde possa pretender a conversão da justa causa aplicada em dispensa sem justa causa, o contrário não é exigido do empregador.

Qual seja, salvo a hipótese do empregado ser detentor de estabilidade no emprego (estabilidade decenal e/ou sindical), em que se exige do empregador o ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave (art. 853 da CLT), não se exige nos demais casos, que o empregador necessite de declaração judicial para aplicar a justa causa ao empregado. Nesta hipótese, optando o empregador em rescindir o contrato por justa causa de empregado não abrangido pela estabilidade decenal ou sindical, compete-lhe tão somente, após o comunicado da dispensa por justa causa, efetuar o acerto rescisório, no prazo legal, efetuando o pagamento das verbas rescisórias eventualmente devidas, decorrentes da justa causa aplicada, entregando as guias respectivas ao empregado. Na hipótese do empregado não concordar com a justa causa aplicada, poderá este acionar o empregador via judicial, em ação própria, onde então será discutida naquele processo a validade ou não da justa causa aplicada. Referida discussão, conforme salientado na sentença de origem e também no acórdão guerreado, foge do âmbito da ação de consignação ajuizada pelo empregador.

Em última análise e para que não paire mais dúvidas, esclareço que o ajuizamento de ação de consignação para pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias respectivas, tem por objetivo final livrar o empregador das obrigações que lhe são impostas no tocante ao acerto rescisório, em especial evitar a incidência da multa prevista no §8º do art. 477/CLT, pelo eventual atraso no prazo pagamento das verbas rescisórias previsto no §6º do mesmo artigo celetizado, tanto o é, que este foi o fundamento utilizado para a propositura da ação de consignação em pagamento, como se vê na petição inicial - id ff48a65 - Pág. 2.

Assim, conforme já salientado na sentença de origem e na fundamentação

constante no acórdão prolatado, esclareço mais uma vez, que a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo empregador não é própria para cobrança de valores eventualmente devidos pela empregada e/ou para se obter via judicial a aplicação de justa causa à empregada, como pretendido pela Embargante.

Razões pelas quais, não há como dar efeito modificativo ao julgado, como pretende a Embargante.

Esclareço também, que perante a adoção de tese explícita e fundamentada para resolver a presente controvérsia, restaram afastados, pré-questionados e rejeitados todos os argumentos e dispositivos legais em sentido diverso, à luz da Súmula 297 do TST.

Saliento que o que a Embargante denomina prequestionamento, no entendimento deste colegiado, é nítida manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado no acórdão, o que, respeitosa, não pode ser manejado através das estreitas vias dos Embargos de Declaração. A matéria suscitada nos Embargos de Declaração não traduz omissão e/ou contradição no acórdão prolatado, uma vez que consiste em questões que podem ser contrapostas ao decisório ora embargado, sem necessidade de nenhum esclarecimento, dada sua explicitude em relação à tese jurídica adotada pela decisão.

Esclareço, por derradeiro, que a decisão prolatada está em consonância com a legislação vigente e com entendimento jurisprudencial dominante no âmbito deste Regional, não se vislumbrando nenhuma violação a quaisquer dispositivos da legislação infraconstitucional apontados na petição de embargos.

Razões pelas quais, conheço dos Embargos de Declaração e no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva

Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Ana Maria Amorim Rebouças; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Consignante; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2016.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator